

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2004 (Apensados os Projetos de Lei nº 4.261, de 2004 e nº 1.125, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Alcení Guerra

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do Deputado Geraldo Resende, visa obrigar o oferecimento do serviço de fisioterapia pelo Programa de Saúde da Família-PSF, definindo que o custo dessa nova atividade caberá ao Projeto de Expansão e Consolidação do Saúde da Família-PROESF.

Na justificção, o autor destacou que a incorporação do fisioterapeuta à equipe do PSF promoverá o fortalecimento da atenção básica à saúde, bem como ampliará o acesso da população a serviços e ações de saúde.

Encontram-se apensos a esta proposição o Projeto de Lei n.º 4.261, de 2004, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que propõe a inclusão dos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional nas equipes do PSF; e o Projeto de Lei n.º 1.125, de 2007, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que determina a inclusão dos profissionais psicólogos, fonoaudiólogos fisioterapeutas no PSF, da Política Nacional de Atenção Básica.

As proposições apensadas têm justificção semelhante a da principal, entretanto, o Projeto de Lei n.º 1.125, de 2007, amplia o escopo da matéria para também incluir psicólogos e fonoaudiólogos na equipe do PSF.

A proposição foi distribuída para a análise conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, que avaliará o mérito, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CSSF, transcorrido o prazo regimental, foi apresentada à proposição principal, a Emenda nº 1, de 2007, da Deputada Gorete Pereira, que obriga o PSF, a prestar serviço de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de forma a garantir o acesso de todos os cidadãos aos meios e técnicas necessárias para resolução dos problemas de saúde relacionados a estas profissões e suas especialidades. Também estabelece que os recursos para custeio destas atividades advirão do bloco de financiamento da Atenção Básica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise visam o aperfeiçoamento do Programa Saúde da Família (PSF), uma estratégia de grande relevância para o fortalecimento da atenção básica à saúde em nosso País.

Recentemente, o PSF foi objeto de regulamentação do Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 648/2006, a qual aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica para o PSF e para o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Nessa regulamentação, reafirmou-se o compromisso com a integralidade dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Consideramos que a inclusão de profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nas equipes do PSF contribuirá para fortalecer a integralidade no SUS, uma vez que a realidade demográfica (o envelhecimento progressivo de nossa população) e a epidemiológica demonstram que as doenças e agravos não transmissíveis representam a maior causa de óbito em nossa País, sendo também relevante a morbidade associada, de modo que muitas dessas condições tornam necessário um maior acesso da população aos serviços prestados pelos referidos profissionais.

A mencionada Portaria GM nº 648/2006, explicita no item 3 do anexo (que trata da infra-estrutura e dos recursos necessários) a composição da equipe do PSF: “equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião dentista, auxiliar de consultório dentário ou técnico em higiene dental, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e agente comunitário de

saúde, **entre outros**". Foi destacado o termo "entre outros" para indicar que é possível incluir outros profissionais nas equipes, dependendo das realidades locais.

Assim, não se trata de definir qual categoria profissional seria importante o suficiente para compor a definição básica de uma equipe do PSF. A questão seria: quais profissionais seriam necessários para compor uma equipe mínima, do ponto de vista nacional, para fortalecer a atenção básica no modelo proposto pelo PSF. Profissionais não incluídos na equipe mínima poderiam compor o sistema por meio da referência para a um nível maior de complexidade, respeitando outra diretriz do SUS, a hierarquização dos serviços.

Por entendermos que a inclusão de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais nas equipes do PSF atendem aos pressupostos da Política Nacional de Atenção Básica e com o objetivo de aperfeiçoar a matéria, apresentamos um substitutivo, que agrupa as principais contribuições da proposição principal, do Projeto de Lei n.º 4.261, de 2004, e da Emenda nº 1, de 2007.

Esclarecemos que os recursos necessários serão advindos do "Bloco de Atenção Básica", especificamente por meio do componente "Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável", constante na Portaria GM / MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde na forma de Blocos de Financiamento do SUS, em consonância com o Pacto pela Saúde (Portaria GM / MS nº 399 de 22 de fevereiro de 2006) e o Pacto pela Vida e Gestão (Portaria GM/MS nº 699 de 30 de março de 2006).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.256, de 2004, do Projeto de Lei n.º 4.261, de 2004, e da Emenda nº 1, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.125, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alcení Guerra
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2004 **(Apensados os Projetos de Lei nº 4.261, de 2004 e nº 1.125, de 2007)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

Art. 2º Fica o Programa de Saúde da Família, criado pelo Sistema Único de Saúde, obrigado a prestar serviço de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, de forma a garantir o acesso de todos os cidadãos a estas assistências profissionais na equipe de saúde de família, por meio de recursos, métodos e técnicas necessárias para resolução dos problemas de saúde relacionados a estas profissões e suas especialidades.

Parágrafo único. O gestor do Sistema Único de Saúde, de cada esfera de governo, definirá a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no caput deste artigo nas equipes do Programa de Saúde da Família, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Os recursos para custeio das atividades referidas no art. 2º desta Lei advirão do bloco de financiamento da Atenção Básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Alcení Guerra
Relator